LEI N° 1.258, de 08 de Junho de 2015.

Regulamentado pelo Decreto 1645/2015. Alt. a redação pela lei 1287-2015

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina - PRODINAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art.** 1° Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina PRODINAN voltado para estimular a geração de renda e emprego com a consequente melhoria das condições de vida da população local.
- § 1º Serão abrangidas pelo Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina PRODINAN as pessoas jurídicas do setor industrial e as que desenvolvam atividade de apoio à industrialização.
- § 2º Consideram-se atividades de apoio à industrialização, para fins desta lei, as atividades de: a) tecnologia com registro de patente; b) informática, consistente no desenvolvimento de software, execução de serviços de comunicação de dados e provedores da rede de internet; c) biotecnologia; e, d) pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de inovação de produtos e processos produtivos ligados ao setor industrial e de agronegócio.
- § 3°. Considera-se atividade de tecnologia com registro de patente aquela registrada em nome da empresa no Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI ou devidamente autorizada a sua utilização pelo seu proprietário mediante contrato.
- § 4°. Consideram-se atividades na área de informática aquelas que tenham como finalidade o desenvolvimento e a promoção de software, bem como a execução de serviços de comunicação de dados e provedores da rede internet observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal.
- § 5°. Consideram-se atividades na área de biotecnologia aqueles que se destinam à manipulação e desenvolvimento de material genético, objetivando a melhoria de

organismos de origem animal e/ou vegetal, ou da combinação destes, e que resultem em aumento da produtividade agropecuária, de medicamentos e melhoria da qualidade de vida.

- § 6º Consideram-se atividades na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de inovação de produtos e processos produtivos ligados ao setor industrial e de agronegócio aquelas que tenham como base de sua formulação e implementação o conhecimento científico gerados nas instituições de ensino e pesquisa.
- **Art. 2º** O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina PRODINAN tem por objetivo:
- I Promover o desenvolvimento econômico industrial, social de serviços e tecnológico do município, através de incentivos de instalação, modernização, relocalização e ampliação de empreendimentos industriais e de atividades de apoio à indústria com vistas à diversificação da base produtiva;
- II estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município;
- III proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins, e cooperativas de empreendimentos industriais;
- IV estimular e viabilizar condições de instalação no município de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior;
 - V estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais; e,
- VI promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mãode-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.
- **Art. 3º** O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina PRODINAN abrangerá, mediante o cumprimento dos requisitos legais, os seguintes incentivos:
- I doação ou concessão de direito real de uso de área de propriedade ou de posse do município;

- II incentivo fiscal, mediante a isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos; e, de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar; e,
- III autorização de uso de pavilhões industriais e incubadoras de empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização, pelo prazo de até 03 (anos), prorrogável por igual período.
- **Art. 4°** Os incentivos fiscais serão concedidos, dentro das condições previstas nesta lei, a pessoas jurídicas legalmente constituídas e que venham a se instalar no Município de Nova Andradina MS, em especial no Distrito Industrial de Nova Andradina.
- § 1º Para efeito desta lei poderá ser concedido, em um prazo máximo de 10 (dez) anos, como incentivo fiscal a isenção de:
- I. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos; e
- II. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar.
- § 2º Os beneficiários de incentivos fiscais deverão dar inícios às suas atividades produtivas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do ato de concessão do benefício, sendo este prazo prorrogável mediante justificativa plausível.
- **Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou conceder direito real de uso de área de propriedade ou de posse do município para instalação, no Município de Nova Andradina, de pessoas jurídicas do setor industrial e a empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização, conforme definido nesta lei, mediante autorização legislativa específica para cada área e procedimento licitatório, nos termos da Lei 8666/93, de acordo com as seguintes condições:

- I O julgamento do processo licitatório deverá obedecer ao critério do maior número de empregos gerados;
- II A habilitação no processo licitatório das empresas interessadas deverá exigir um capital mínimo necessário para a instalação do empreendimento de acordo com a atividade a ser desenvolvida. O valor deste capital constará do edital de abertura da licitação, bem como será estipulado, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial de Nova Andradina;
- III Somente poderão ser instaladas pessoas jurídicas do setor industrial ou que desenvolvem atividade de apoio à industrialização, conforme definido nesta lei, de pequeno, médio e grande porte, com geração mínima de 05 (cinco) empregos diretos, durante o período mínimo de 05 (cinco) anos, contados do início das atividades;
- IV Deverá ser iniciada a construção das instalações físicas do prédio em até 06 (seis) meses, contados da data da publicação da lei de doação; e mais 12 (doze) meses para o término das respectivas obras de construção e início das atividades da empresa beneficiada, podendo este último prazo ser prorrogado mediante justificativa plausível.
- **Art. 6º.** As indústrias e empresas que desenvolvam atividades de apoio à industrialização beneficiadas por esta lei não poderão, sem anuência expressa do Poder Executivo, ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área objeto desta Lei, e nem modificar a finalidade prevista na lei regente da doação ou da concessão de direito real de uso.
- **Art. 7°.** Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar o uso de pavilhões industriais e incubadoras de empresas que desenvolvam atividade de apoio à indústria, nos termos desta lei, e, mediante autorização de uso precário, permitir a instalação de novas indústrias de micro e de pequeno porte, de micro empreendedor individual e, ainda, aquelas integrantes de sistemas de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas, pelo prazo de até 03 (três) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – A autorização de uso precário será formalizada com cláusula resolutória, na hipótese de descumprimento das condições previstas nesta lei e seu regulamento no que couber.

Artigo 8º. A autorização de uso precário de pavilhões e incubadoras de empresas que desenvolvam atividades industriais e de apoio à industrialização beneficiadas por esta lei será realizada mediante chamamento público, cujos critérios de seleção e

requisitos serão previstos em decreto regulamentador próprio, de acordo com cada atividade a ser desenvolvida no local.

- § 1º Deverá haver vinculação da autorização de uso precário à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pela empresa beneficiada e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas hipóteses de alteração, previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- § 2º A empresa beneficiada deverá observar o prazo máximo de 03 (três) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do ato de autorização de uso de pavilhões e incubadoras;
- § 3º A empresa beneficiada deverá observar a legislação ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária aplicáveis à atividade desenvolvida no local, bem como deverá estar de acordo com a política de desenvolvimento econômico do município.
- **Artigo 9º**. No caso de descumprimento das condições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 8º, revogar-se-á a autorização de uso, perdendo a empresa beneficiada as benfeitorias de gualquer natureza que tenha realizado no imóvel.
- § 2°. O prazo de que trata o § 2° do artigo 8° poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo de relevante de interesse público, plenamente comprovado e justificado.
- **Artigo 10**. Revogar-se-á a autorização de uso precário, além das causas previstas na presente lei, no que couber, na hipótese de extinção da pessoa jurídica ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo a empresa beneficiada as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.
- **Artigo 11**. O ato de autorização de uso precário poderá ser mantido em caso de sucessão empresarial, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.
- **Artigo 12**. Desde a assinatura do ato de autorização de uso precário, a empresa beneficiada fruirá do imóvel para os fins estabelecidos naquela autorização.
- **Artigo 13.** A autorização de uso precário de pavilhão industrial não impede a concessão dos demais incentivos previstos nesta lei, após a resolução do respectivo ato administrativo.

- **Art. 14.** As indústrias e empresas que se beneficiarem desta lei e não cumprirem com a finalidade prevista na lei regente da doação ou da concessão de direito real de uso, ou do incentivo fiscal, perderão os benefícios concedidos, sendo imputadas as seguintes penalidades:
- I Pagamento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção de prédios e instalações de máquinas e equipamentos, bem como do IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial ou de apoio à industrialização que se pretende incentivar, sendo esses valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados pelo Município com os respectivos acréscimos legais;
- II Reversão imediata do terreno doado ou concedido à propriedade do município, sendo que as benfeitorias implantadas passarão a constituir patrimônio do município de forma a reaver prejuízos com o não cumprimento das condições contratuais, sem qualquer direito à indenização da empresa anteriormente beneficiada.
- **Art. 15.** Perderá, ainda, os benefícios desta lei, nos termos do artigo anterior, a pessoa jurídica do setor industrial ou de atividade de apoio à industrialização que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:
- I paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
 - II reduzir a oferta de empregos apresentada na "proposta de preços";
 - III violar fraudulentamente as obrigações tributárias.
- **Parágrafo único:** A empresa ou indústria beneficiada que não iniciar a edificação, ficando o terreno abandonado por mais de 06 (seis) meses, contados da data da doação ou concessão, terá a doação ou concessão de direito real de uso revogadas, e o imóvel retornará ao domínio do município.
- **Art. 16.** Caberá à empresa beneficiada a obtenção das autorizações para funcionamento, em especial as licenças ambientais e o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

- **Art. 17.** O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina PRODINAN será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial CMDI, composto dos seguintes membros:
- I. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado que o presidirá;
 - II. Diretor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado;
 - III. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB;
 - IV. Um representante do Lions;
 - V. Um representante do Rotary;
 - VI. Um representante da Maçonaria;
- VII. Um representate do CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
 - VIII. Um Conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Rural;
- IX. Um representante das Indústrias instaladas a ser indicado pela associação competente, caso houver;
- X. Um representante das empresas locais, a ser indicado pela associação competente;
- § 1°. Os membros referidos nos incisos I e II serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os componentes do quadro funcional da Prefeitura.
- § 2º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial CMDI não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados ao referido conselho.
- **Art. 18.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial FMDI, vinculado à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado SEMADI, com as seguintes finalidades:
- I. receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado ou do próprio Município, destinados a financiar ou fomentar a implantação, relocalização ou expansão industrial e empresarial, dentro dos preceitos estabelecidos pelo PRODINAN;
- **II.** controlar as aplicações financeiras do referido fundo, promovendo o acompanhamento necessário e a correspondente fiscalização da aplicação e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária;
- **III.** promover as prestações de contas, mediante apresentação de balancetes mensais, junto aos organismos federais, estaduais dos recursos recebidos; e,

- **IV.** praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis concernentes ao funcionamento do referido fundo.
- § 1º. Os recursos financeiros do fundo supracitado serão movimentados através de contas em agências bancárias oficiais, com a designação específica do fundo.
- § 2º. A administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial FMDI, o qual será regulamentado por decreto próprio, será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado SEMADI.
- **Art. 19.** Os incentivos vinculados ao Parque Tecnológico serão previstos em Lei própria.
- **Art. 20**. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na lei orçamentária vigente destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial FMDI, vinculado à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado SEMADI, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da lei 4.320/64;
- **Art. 21.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 041/1993.

Nova Andradina - MS, 08 de Junho de 2015.

ROBERTO HASHIOKA SOLER PREFEITO MUNICIPAL